



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 40/04

Estabelece as condições para exercício dos profissionais da educação, previstos no Artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso I, do Art. 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, na Deliberação CEE nº 26/2002 e no Parecer CEE nº 152/2004

DELIBERA:

Art. 1º - Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei Federal nº 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, são considerados habilitados:

- a) portadores de Registro expedido pelo MEC, nos termos da legislação anterior à vigência da Lei Federal nº 9.394/96;
- b) licenciados ou graduados em Curso de Pedagogia na respectiva área ou áreas do cargo ou função a ser exercido;
- c) mestres e doutores em educação, formados por programas recomendados, em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido;



PROCESSO CEE Nº 83/04

DELIBERAÇÃO CEE Nº 40/04

d) portadores de certificados de cursos de especialização, desde que destinados à formação do especialista em educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 26/02.

§ 1º - Os profissionais relacionados, nas alíneas anteriores, terão direito ao exercício das funções previstas, bem como à prestação de concursos públicos para provimento de cargos.

§ 2º - Os certificados de cursos de especialização referidos na alínea “d”, só terão validade quando trouxerem, no verso, a indicação do ato do CEE que aprovou a realização do Curso, além de outras exigências previstas no Artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/02.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de junho de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Presidente

Publicado no DOE em 22/06/04
Res.de 25/06/04, publ. em 26/06/04
Res.de 25/7/04, republic. em 02/7/04

Seção I
Seção I
Seção I

Página 16/17
Página 20
Página 23/24



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 083/2004
INTERESSADA : Faculdade Cenecista de Capivari
ASSUNTO : Consulta sobre a validade do Curso de Especialização
em Gestão Escolar
RELATORES: : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo e Sonia Aparecida
Romeu Alcici
PARECER CEE Nº : 152/2004 CES Aprovado em 16-06-2004

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Superior da Faculdade Cenecista de Capivari solicita esclarecimentos a respeito da validade de seu Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar, elaborado tendo como base a Deliberação CEE nº 26/2002 e autorizado pelo Parecer CEE nº 322/03.

Esta consulta se deve ao fato de que as Diretorias de Ensino da Região de Piracicaba e de Itu têm informado insistentemente aos professores interessados que os egressos desse curso não poderão exercer as atividades (cargo ou função) de administrador (diretor de escola), de planejamento, inspeção, supervisão e orientação de educação básica alegando que o referido curso "qualifica mas não habilita (sic) o egresso a exercer as funções na área de gestão".

Alegam, ainda, as referidas D.E que "a Deliberação CEE nº 26/02 apenas fixa as normas para o funcionamento do curso, mas não estabelece que ele vai habilitar para as funções previstas no Art. 64 da Lei 9394/96", reforçando que somente os Programas de Mestrado e Doutorado o fazem.



PROCESSO CEE Nº 83/04

PARECER CEE Nº 152/04

Em sua carta, a Instituição enfatiza que "essa desinformação, além de desconsiderar as atribuições e competências do CEE, tem causado desistência e a não-inscrição de potenciais candidatos ao Curso, causando prejuízos à credibilidade da Instituição a qual tem pautado sua atuação pela ética, profissionalismo, qualidade e melhorias contínuas" levando-os a solicitar uma posição sobre o assunto.

A informação da Assistência Técnica é inequívoca e consta às fls. 03-04 do Processo.

1.2. APRECIÇÃO

A ementa da Deliberação supracitada é a seguinte:

"Fixa normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB."

A Deliberação CEE nº 26/2002 foi aprovada pelo Conselho aos 11/12/2002. Foi publicada no DOE em 14/12/2002 - Seção I - Páginas 19-20 e a sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação foi publicada em 20/12/2002 no DOE, Seção I, Página 15. Deste modo, não deveria haver nenhum tipo de senão a sua validade e aplicação, tendo em vista ter tido elaboração, tramitação, aprovação e homologação conforme determina a legislação vigente. Assim, apesar do direito à discordância dos termos em que a Deliberação foi aprovada e homologada, sua validade não pode ser questionada.

A citada Deliberação originou-se após amplas discussões ocorridas ao longo do segundo semestre de 2002 e que culminaram com as Indicações CEE nº 22/02, 23/02 e 25/02, aprovadas, respectivamente em 27/11, 04/12 e 11/12/2002, delineando as necessidades e orientando a elaboração dos projetos pedagógicos e as estruturas dos cursos para a formação



PROCESSO CEE Nº 83/04

PARECER CEE Nº 152/04

do Profissional da Educação em seu sentido mais amplo, envolvendo assim a formação de professores, nas Universidades e ISE conforme prevê a Lei e a formação dos profissionais previstos no Artigo 64 da LDB, em cursos de Licenciatura e de Pós-Graduação.

Assim, são transcritos abaixo alguns trechos que podem servir de subsídios à consulente para o pleno entendimento da questão:

Indicação CEE nº 22/02

"Esclarecimentos sobre a Indicação CEE n.º 07/2000 e a Deliberação CEE n.º 08/2000 que trata da formação de professores no sistema estadual de ensino"

"

'A graduação em Pedagogia para formação de profissionais da educação deve ter estrutura, carga horária, perfil profissional, enfim, projeto pedagógico próprio, compatível com as funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, conforme nos aponta o mencionado Art. 64 da LDB. Evidentemente, os portadores de licenciatura, sejam quais forem elas, ao pretenderem prosseguir seus estudos em novo curso de graduação, poderão ter esses estudos aproveitados, a critério da instituição, que redefinirá plano de curso, prevendo o novo perfil profissional. Este novo plano de curso, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 800 horas.

'Não se pode também deixar de levar em conta o que diz o Parágrafo único do Art. 67 da LDB:

'Art. 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público...

'Parágrafo único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.



‘Assim, para o exercício das funções descritas no Art. 64 da LDB, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, exigir-se-á experiência docente de no mínimo dois anos. (grifos nossos)

‘1.2.3- Como interpretar o Art. 64 da Lei 9394/96, quanto ao nível de pós-graduação?

‘Os portadores de qualquer licenciatura e detentores da experiência mínima de 2 anos acima prevista poderão também habilitar-se para o exercício das funções indicadas no Art. 64 da LDB, através de pós-graduação em educação, nos níveis de cursos de especialização e programas de mestrado e doutorado na forma definida por este Conselho em Deliberação própria.”

Percebe-se que a Indicação 22/02 se concentra nas possibilidades de formação do profissional da Educação previsto no Artigo 64, explicitando os cursos de Pedagogia em nível de graduação, desde que com Projeto Pedagógico voltado para esse fim; os cursos de Pós-Graduação, incluindo cursos de especialização e os programas de mestrado e doutorado; enfim, salienta a necessidade de experiência docente como um pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Indicação CEE nº 23/02

"Estabelece orientações para o exercício das atividades previstas no Artigo 64, LDB (Lei nº 9394/96) que trata da Formação dos Especialistas de Educação."

"...

‘1.2 Esta matéria tem sido debatida nas reuniões da Câmara de Educação Superior. Em decorrência, a Presidência da Câmara encaminhou pedido de Parecer sobre o assunto à Profª Nina Beatriz Stocco Ranieri, constante do Anexo 1 desta Indicação. Em atenção ao



pedido a citada jurista se pronunciou em duto Parecer constante do Anexo 2, desta Indicação e a qual fica incorporada.

‘1.3 Este Conselho aprovou a Indicação CEE Nº 12/2000 que dá “orientação ao sistema estadual de ensino a respeito da qualificação necessária de docentes para ministrar aulas nas disciplinas do currículo da educação básica”; mas, nada estabeleceu sobre os especialistas de educação.

‘ ...

‘1.6 É conveniente que se faça aqui algumas ponderações sobre o nível de pós-graduação, como estabelece o inciso III, do Artigo 44, da LDB.

...

‘III – de pós-graduação compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

*‘1.6.1. O inciso III, acima, ao definir a pós-graduação estabelece que a educação superior compreende (duas) atividades principais: **programas** de mestrado e doutorado e **cursos** de especialização, aperfeiçoamento e **outros**. Por oportuno, deve-se lembrar que esta nova nomenclatura substitui, com vantagens, as respectivas denominações de **stricto e lato sensu**.*

‘1.7 Quanto à formação dos profissionais de educação, como dispõe o Artigo 64, poderá ser feita em cursos de graduação em Pedagogia, em programas de mestrado e doutorado e, igualmente, em cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros.

‘ ...

‘No caso do Estado de São Paulo, este Conselho baixou as normas de autorização e funcionamento dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão pela Deliberação CEE Nº 09/1998.

‘1.7.1 As instituições de ensino situadas no Estado de São Paulo e não jurisdicionadas ao Sistema Estadual de ensino do Estado deverão solicitar ao Conselho Estadual de Educação aprovação de curso de especialização previstos no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases, para os fins desta Indicação.



‘...

‘2.1. Pelo exposto pode-se concluir que o exercício de atividades (cargo ou função) de administração (diretor ou gestor de escola), de planejamento, inspeção, supervisão e orientação de educação básica, jurisdicionadas ao sistema escolar do Estado de São Paulo, pode ser exercida por:

‘2.1.1. portador do REGISTRO expedido pelo MEC, nos termos da legislação anterior à vigência da Lei nº 9.394/96;

‘2.1.2. Licenciado ou Graduado em Pedagogia na respectiva área ou áreas do cargo ou função a ser exercida;

‘2.1.3. mestres e doutores em educação, formados por programas recomendados, em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido;

‘2.1.4. portadores de certificados de conclusão de cursos de especialização, desde que destinados à formação do especialista em educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação.

‘2.2. Os pedidos para a aprovação dos cursos referidos no item 2.1.4 acima deverão ser apresentados nos termos da Deliberação CEE nº 09/98, inclusive para as instituições de ensino situadas no Estado de São Paulo e não jurisdicionadas ao sistema estadual de ensino.

‘2.3. Será sempre obrigatória, sob a forma de estágio supervisionado, a prática das atividades correspondentes às atividades dos profissionais de educação básica.

‘2.4. A experiência docente mínima de 2 (dois) anos é pré-requisito para o exercício das atividades (cargos ou funções) dos profissionais de educação básica.”

Constata-se, pois, que ao considerar que a formação dos profissionais da educação poderá ocorrer em nível de pós-graduação, a Lei 9394/96, no seu Art. 64, não faz referência à modalidade de curso considerado, dada a abrangência com que considera a pós-graduação.



Por outro lado, a Lei Complementar nº 836, de 30/12/97, que institui o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas, disciplina no seu Artigo 8º que “os requisitos para o provimento dos cargos e das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o anexo III desta Lei complementar”.

Recorrendo ao anexo III referido, encontramos que para o cargo de Diretor de Escola a forma de provimento é por concurso público de provas e títulos - nomeação, tendo como requisito Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de educação (g.n.) e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério. Para o cargo de Supervisor de Ensino, a forma de provimento é também por concurso público de provas e títulos – nomeação, tendo como requisito a Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de educação (g.n.) e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério, dos quais 2(dois) anos no exercício de cargo de função de suporte educacional ou de direção de órgãos técnicos ou ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Magistério.

Observa-se que, da mesma forma que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Complementar não especificou a modalidade de Pós-Graduação a que se refere o Artigo 64 e que habilita para o exercício das funções aí previstas.

É de se supor que as normas deste Conselho não conflitam com o disposto na Lei mas que, pelo contrário, explicitam essas disposições, tornando-as mais operacionais.

**Indicação CEE nº 25/02**

"Normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB."

"...

'1.5 - O anexo Projeto de Deliberação como não poderia deixar de ser e como ocorre em todos os procedimentos após a Lei 9.394/96, prevê ampla autonomia às Instituições interessadas, sejam elas Universidades, Centros Universitários ou Institutos Isolados de Educação Superior na definição de seus projetos pedagógicos. As normas contidas na Deliberação visam, apenas, estabelecer os parâmetros para elaboração dos projetos.'

Deliberação 26/02

"Fixa normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB."

"Art. 1º - Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados de Educação Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação.

"...

'Artigo 5º - Os certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:



- 'a) estrutura curricular do curso, relacionadas, para cada componente curricular, a carga horária prevista e a nota de aproveitamento;*
- 'b) conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de frequência;*
- 'c) período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total;*
- 'd) Ato do Conselho Estadual de Educação que aprovou a realização do curso.*

'Artigo 6º - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica deste Conselho.

'Parágrafo único -Para efeito do disposto no "caput" deste Artigo, as Instituições deverão elaborar Relatório Final, conclusivo e completo, de cada curso oferecido.

'Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário."

Deste modo, percebe-se que o assunto foi bastante discutido e as Indicações decorrentes são bastante esclarecedoras quanto ao procedimento a ser adotado no Estado de São Paulo, incluindo aqui as Instituições não jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação, no que diz respeito à aprovação dos cursos de Especialização em Gestão Escolar.

Assim, não se trata de qualificar apenas, mas também de habilitar para o exercício da função, ainda que não haja o direito para se perceber a quantia ou a posição referencial na carreira estabelecidas para portadores de títulos de mestrado e doutorado o que não é, obviamente, o caso do Especialista formado.



2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, responde-se à Consulente, nos termos aqui apresentados, salientando que:

- a Deliberação CEE nº 26/2002 foi aprovada pelo Conselho aos 11/12/2002 e publicada no DOE em 14/12/2002 - Seção I - Páginas 19-20;
- a sua homologação pela Secretaria de Educação foi publicada em 20/12/2002 no DOE, Seção I, Página 15.

Para que sejam reafirmados alguns dos termos aqui apresentados, propõe-se o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 28 de maio de 2004.

Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Relator

Cons. Sonia Aparecida Romeu Alcici

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Andraci Lucas Veltroni Atique, Angelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho, Eduardo Martines Júnior, Fábio Kalil Fares Saba, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Mário Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vera Aparecida Taboada de Carvalho Raphaelli.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 02 de junho de 2004.

Cons. Arthur Fonseca Filho

Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 83/04

PARECER CEE Nº 152/04

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de junho de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Presidente

Publicado no DOE em 22/06/04
Res.de 25/06/04, publ. em 26/06/04
Res.de 25/7/04, republic. em 02/7/04

Seção I
Seção I
Seção I

Página 16/17
Página 20
Página 23/24